

**UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA MELYSSA DE LIMA NASCIMENTO

**EU, TU, ELES: OS REFLEXOS DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**SANTA RITA
2017**

MARIA MELYSSA DE LIMA NASCIMENTO

**EU, TU, ELES: OS REFLEXOS DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Adriana dos Santos Ormond

**SANTA RITA
2017**

MARIA MELYSSA DE LIMA NASCIMENTO

**EU, TU, ELES: OS REFLEXOS DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Adriana dos Santos Ormond

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 11 de Outubro de 2017.

Prof. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora)

Prof. Manuela Braga Galindo (Examinadora)

Prof. Emerson Erivan de Araújo (Examinador)

A Deus, à minha família, e todos que me apoiaram.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por toda a sua proteção, inspiração, cuidado que tem por mim. A minha mãe, que cumpriu brilhantemente seu papel materno e paterno ao mesmo tempo, que desde o início da minha caminhada esteve sempre ao meu lado, em cada passo que dei e, sem dúvidas, estará nos muitos outros que virão. As minhas irmãs Monara e Simone, que sempre me apoiaram, dando todo o suporte emocional que precisei nos momentos difíceis.

Ao meu namorado Gustavo, amoroso e cuidadoso, que esteve comigo nestes cinco anos de curso, acreditando em mim. Aos meus familiares e amigos (são tantos nomes que prefiro não citar, para não se injusta com ninguém), que nunca deixaram de acreditar nos meus sonhos e que comemoraram cada vitória alcançada até aqui.

Aos meus amigos da Ala Leste, Rayanne, Hyngrid, Stephanie, Rafael, Alien, Yuri, Arthurro e Ericleston, sem vocês a graduação não seria a mesma, foram o meu suporte em todos os momentos. Em especial, a minha amiga Thais, que esteve junto a mim desde o primeiro dia de aula e com quem eu partilhei momentos incríveis de amizade.

A minha Orientadora, Adriana, que assim como as outras pessoas aqui citadas, acreditou no meu potencial e que mesmo sem saber serviu de inspiração para meu trabalho, diante de todo o seu compromisso, responsabilidade, tranquilidade e profissionalismo.

Que Deus abençoe e retribua a cada uma dessas pessoas todo o carinho que tiveram comigo, toda a ajuda e, acima de tudo, por nunca desacreditarem nas vezes em que nem eu mesma mais acreditava. Para vocês, o meu muito obrigada.

João amava Teresa que amava Raimundo que
amava Maria que amava Joaquim que amava
Lili que não amava ninguém.

Carlos Drummond de Andrade, *Quadrilha*.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o Poliamor como entidade familiar digna de amparo diante do ordenamento jurídico brasileiro, as reflexões e a omissão legal frente a sua existência. No meio acadêmico não foi possível encontrar trabalhos que compactuassem da temática sob a perspectiva proposta aqui. O poliamor deve ser considerado e compreendido como um núcleo familiar que merece proteção estatal, já que o mesmo não afronta a estrutura legal brasileira. A metodologia optada no trabalho monográfico, com relação à natureza da linha metodológica da abordagem, será a qualitativa, levando em consideração que tal abordagem tem como características refletir sobre o conteúdo teórico, assim como também a preocupação social, demonstrando-se a partir da pesquisa bibliográfica e exploratória em livros, artigos, publicações e jurisprudências, tomando como pilar o método indutivo do poliamor na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Poliamor. Omissão legal. Entidade Familiar. Proteção Estatal.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the Poliamor as a family entity worthy of amparo before the Brazilian legal system, the reflections and the legal omission before its existence. In the academic environment it was not possible to find works that would compose the theme from the perspective proposed here. Polyamory must be considered and understood as a family nucleus that deserves state protection, since it does not affront the Brazilian legal structure. The methodology chosen in the monographic work, with respect to the nature of the methodological line of the approach, will be the qualitative, taking into consideration that such an approach has as its characteristics to reflect on the theoretical content, as well as the social concern, demonstrating itself from the research Bibliographic and exploratory literature, articles, publications and jurisprudence, taking as a pillar the inductive method of polyamory in Brazilian society.

Palabras Clave: Polyamory. Legal Omission. Family Entity. State Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	
2	OS CONCEITOS DE FAMÍLIA NO ESPAÇO-TEMPO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO	
2.1	O QUE É FAMÍLIA	12
2.2	A “EVOLUÇÃO” HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA COMPREENSÃO NA ATUALIDADE	15
2.3	A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
2.4	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
3	O POLIAMOR	
3.1	A PROMOÇÃO DA FELICIDADE: A FAMÍLIA EUDEMONISTA	24
3.2	TENTATIVA CONCEITUAL DO POLIAMOR	25
3.3	O QUE DIFERENCIA O POLIAMOR DO SWING, RELACIONAMENTO ABERTO, RELACIONAMENTO LIVRE, BIGAMIA E POLIGAMIA	27
3.4	ANÁLISE DA SÚMULA 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
3.5	UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR	29
3.6	TRIAÇÃO DE BENS: A POSSIBILIDADE DE EFEITOS PATRIMONIAIS DO POLIAMOR	31
4	A NECESSIDADE DE LEGALIZAÇÃO DA POLIAFETIVIDADE	
4.1	O MOVIMENTO POLIAMOROSO NO BRASIL E A LUTA PELA POSITIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS	34
4.2	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E A ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DO POLIAMOR NO BRASIL	38
4.3	A OMISSÃO LEGAL QUE TRATA SOBRE O POLIAMOR	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	
	REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Infelizmente, as pessoas que não se enquadram nos padrões de família estabelecidos tanto pela sociedade, quanto pelo próprio ordenamento jurídico, são marginalizadas, encontrando dificuldades na busca de sua legalização. O presente trabalho tem por intento abordar desde o conceito de família e suas transformações até as necessidades e problemas enfrentados pelas entidades poliamorosas.

Em linhas gerais, o poliamor é uma das formas de relacionamento em que as pessoas envolvidas constituem laços de amor, afeto, respeito e cumplicidade, havendo o consentimento de todos os envolvidos, criando, assim, uma família. O poliamor pode ser constituído apenas por homens, só mulheres ou ambos os sexos, sem limites quantitativos.

Através dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, todo o ordenamento jurídico e os casos concretos levados a questionamentos na esfera jurisprudencial sobre a temática, serão desenvolvidas hipóteses que servirão de base para a análise da omissão legislativa em não legalizar o poliamor como família.

Ainda que a nossa sociedade tenha evoluído ao longo de toda a sua trajetória humana, os novos modelos de família ainda sofrem discriminação das mais variadas espécies, infringindo inclusive princípios que norteiam a ordem jurídica brasileira, como o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Solidariedade e o Princípio da Liberdade, todos consagrados no texto constitucional e que serão pontualmente destacados no trabalho.

No primeiro capítulo pretende-se apresentar os conceitos de família, suas transformações em certos contextos históricos e o que se entende por família hoje. Também trazer o que a Constituição Federal de 1988 consagra como família e seus princípios orientadores.

Posteriormente, o segundo capítulo tratará efetivamente do poliamor, indo desde a tentativa em conceituá-lo, suas diferenças para outros institutos até chegar ao poliamor como de fato uma entidade familiar e sua possibilidade de surtir efeitos patrimoniais no campo do direito.

Por fim, mas não menos importante, o capítulo três analisará a jurisprudência do Brasil no que diz respeito ao poliamor, como os tribunais vêm entendendo esse modelo de família, e que, apesar da existência de casos concretos sobre o poliamor, há uma escassez

jurisprudencial; daí o porquê de se utilizar de julgados de uniões paralelas, uniões simultâneas a título de exemplificação, embora haja diferença para a poliafetividade. Além disso, destacará como esses casos levados a litígio ainda não surtiram os efeitos esperados de quebrar o paradigma e o conservadorismo que permeia o âmbito legal, aguardando a positivação dos direitos extraídos dos relacionamentos poliamorosos.

Ligar o poliamor à família implica em instigar discursões polêmicas, já que tudo isso está conectado a valores culturais que necessitam serem repensados por toda a sociedade, o que não é tão fácil e leva tempo. Contudo, a realidade do poliamor se apresenta cada vez mais presente no dia a dia dos brasileiros, não podendo os juristas ignorarem tal situação.

Logo, o trabalho como um todo tem o intuito de abordar uma análise mais geral do poliamor, em sua luta pelo reconhecimento perante o ordenamento jurídico brasileiro, como mais um dos tipos de famílias passível de tutela jurídica para aqueles que optem por esse modelo familiar, e a realidade concreta do ponto de vista jurisprudencial de como esse tema está sendo discutido no ramo do direito no Brasil.

É visível que há uma anomalia em relação a atuação do Poder Judiciário para tratar do poliamor, já que de acordo com o próprio ordenamento jurídico brasileiro, pelos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o poliamor é passível sim de ser tutelado por lei. Com relação aos direitos patrimoniais, atualmente possível fazer uso da analogia e dos princípios gerais do direito utilizar-se do concubinato para o caso concreto do poliamor.

É preciso promover a abertura do poliamor como mais um arranjo familiar, com suas particularidades, indo contra as barreiras impostas pelo modelo clássico de família patriarcal, o modelo heterossexual e monogâmico.

2 OS CONCEITOS DE FAMÍLIA NO ESPAÇO-TEMPO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O QUE É FAMÍLIA

Delimitar o significado de “família” não é algo simples. Sua origem se mistura a própria história da humanidade, o que torna ainda mais difícil tal tarefa. Assim, a família carrega consigo toda a trajetória humana, tendo significação diferente em cada contexto histórico. Isto reforça ainda mais a necessidade de haver mudança no modelo familiar, introduzindo o Poliamor como mais um conceito de família.

O que se tem como conceito de família nos dias atuais, certamente não é o mesmo tido séculos atrás. A família e sua acepção sofreram transformações ao longo dos anos, evoluindo, até chegar ao que conhecemos como família na atualidade. Logo, a “família do futuro” já não será a família que conhecemos como modelo no presente momento.

Ao nascer, o indivíduo já faz parte de uma família, família esta que soma-se a outras, formando o que é chamado de sociedade, podendo assim chegar à conclusão de que a família é à base da sociedade. Entretanto, a família passou por alterações com o passar das gerações e isso permitiu que o que antes era considerado apenas família, como aquela advinda exclusivamente da relação de parentesco consanguíneo, passou a assumir outras formas de arranjo familiar.

Pelo fato do próprio conceito de família ser dinâmico, há divergência doutrinária quanto a sua origem. Friedrich Engels escreveu uma obra sobre a família em que relatava que nas civilizações antigas, os membros que compunham a tribo se relacionavam sexualmente entre si, não importando o gênero, uma espécie de matrimônio coletivo (ENGELS, Friedrich, 2000, p. 31 e 32).

Passada a fase primitiva, chegamos ao direito romano, em que o pater família era a autoridade máxima que exercia poder sobre todos os membros da família. Aqui, a família era considerada a um só tempo em seu aspecto econômico, político, religiosa e jurisdicional, a qual se baseava na moral e nos costumes (GONCALVES, Carlos Roberto, 2011, p. 31).

Na Idade Média, o casamento não era regido pela afetividade. Nesse período a religião e o direito canônico imperavam, sendo considerada família, apenas o advindo do casamento religioso (PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2014, p. 32).

No cenário brasileiro, a definição de família passou por mudanças ao longo do tempo até chegar a Constituição Federal de 1988, que consagrou não apenas as famílias já existentes, mas também novos modelos familiares. Assim, o conceito de família foi ampliado permitindo a pluralidade das entidades familiares e por consequência a inserção da família oriunda por poliamor, mas que atualmente não possui nenhuma tutela estatal.

A doutrina traz diversos conceitos do que seria família. Silvio Venosa (2005), por exemplo, traz uma denominação tradicional e conservadora: “A família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Aqui, o autor se restringe a família numa visão tida hoje como ultrapassada, já que outros modelos familiares vêm conquistando seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro, como foi o caso do reconhecimento da União Estável para casais do mesmo sexo, pela jurisprudência na ADI 4277 e ADPF 132 em maio de 2011, como consta nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Sob uma perspectiva mais subjetivista e que abarca a família de forma mais abrangente, a autora Maria Berenice Dias (2010, p.13) critica o fato da sociedade anteriormente só aceitar a família oriunda do matrimônio e por casais do sexo oposto. Afirma ainda que as relações extrapatrimoniais só começaram a serem debatidas e reconhecidas no direito através da jurisprudência que permitiu certa flexibilização, afinal, a união homoafetiva não foi introduzida no Código Civil de 2002. A autora ainda reforça a necessidade de mudança no conceito de família para se adequar as transformações sociais, ao dizer:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (DIAS, 2010, p. 33).

Para Caio Mário, a família é tida em sentido genérico e biológico, sendo um aglomerado de pessoas descendentes de um único tronco ancestral, ou seja, de pais e filhos e que pode ser considerada uma célula social (2007, p. 19).

Já para Silvio Rodrigues (2004) a família é analisada de forma mais ampliada, sendo constituída por pessoas conectadas pelo laço de sangue. Num viés mais estrito, são as pessoas oriundas dos pais e seus filhos.

Maria Helena Diniz afirma que a família é formada por pessoas unidas pelo matrimônio, resultante em cônjuges e sua prole. Podendo ser tanto por vínculo consanguíneo ou por afinidade. (2007, p. 9).

Clever Jatobá (2015, p.36) diz sobre a definição de família que ela pode advir tanto de laços sanguíneo quanto por afinidade:

Assim sendo, família seria o conjunto de pessoas que podem estar ligadas pelo parentesco consanguíneo, descendendo de um tronco comum, assim como pelo parentesco civil, unidos pela conjugalidade, ou atrelado à afinidade, ou à adoção, assim como, aquelas unidas pelos laços afetivos construídos pelo convívio. Destarte, têm-se, em verdade, as diretrizes da pluralidade das entidades familiares, calcadas no afeto, respeito e solidariedade, entre outros aspectos que ratifiquem a busca pela felicidade e a proteção da dignidade humana nos novos ditames constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 foi de grande inovação no Direito de Família, ao trazer a família formal constituída pelo casamento e a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar assegurada pelo Poder Estatal. Existem na Constituição três formas de família: a do casamento civil ou religioso com efeitos civis, a união estável e por fim a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, o que chamamos hoje de família monoparental.

No Código Civil de 2002, a entidade familiar é definida no artigo 1511 como: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges”. Este artigo é o primeiro do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil que introduz o Direito de Família.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 trazem a família de forma genérica, estrutural. Não conceituam de forma clara e objetiva o que seria de fato a definição de família. E no direito, sua origem e sua extensão apresentam variação de acordo com o ramo (GONÇALVES, 2010, p. 17).

Logo, percebe-se que o conceito de família muda e continua mudando de acordo com as transformações que vão ocorrendo na sociedade. Mas, apesar de suas variações, possui aspectos que se assemelham, como no caso de ser à base da sociedade, e se diferenciam por existir autores que defendem ser pessoas com ancestralidade comum e já outros que afirmam também poder ser formadas por laços afetivos. Portanto, todo o ordenamento jurídico deve se adequar as novas realidades sociais, já que a família do poliamor é real no cotidiano brasileiro.

2.2 A ‘EVOLUÇÃO’ HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA COMPREENSÃO NA ATUALIDADE

Dias (2010) afirma que as relações familiares passaram por um processo que ela classificou como ‘repersonalização’, em que os valores humanos de afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor permeiam a família. No que diz respeito ao papel do Estado, este deveria implementar tais medidas em sua função legislativa e jurisdicional, o que seria necessário para um desenvolvimento do ambiente familiar.

A autora deixa claro que o que se defende pela doutrina mais progressista do Direito de Família é que a entidade familiar não está em processo de depreciação. Ela na verdade, como em todo o período histórico, sofreu variações e hoje essas variações permanecem com o objetivo de tal modelo se adequar aos novos anseios sociais, afinal, a sociedade muda e a maneira com que as pessoas se organizam também.

Essa mudança tão desejada fica a cargo da jurisprudência, já que o Poder Legislativo se faz omissivo com seu dever jurídico para com a sociedade no âmbito da família como um todo, seja no caso da adoção ou mesmo da sucessão, por exemplo.

A família na civilização romana era hierarquizada, existindo a figura do ‘pater família’, como a figura central que possuía poder sobre os que estavam submissos a sua autoridade, inclusive sua descendência não emancipada, sendo a família a unidade religiosa, econômica, política e jurisdicional (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 31).

Com o passar dos anos, o direito de família romano tornou-se mais brando, sendo introduzida a figura do Cristianismo pelo Imperador Constantino em meados do século IV, trazendo a família cristã que era predominante a moral. Sendo assim, o pater foi tendo sua autoridade diminuída e a mulher com seus filhos começaram a administrar alguns bens, como os pecúlios castrenses (vencimentos militares), por exemplo, (GONÇALVES, 2010, p. 31).

Para os romanos, o “affectio” é de suma importância no casamento, onde a sua ausência seria motivo para dissolução, o que era abominado pelo direito canônico.

Com a queda do Império Romano, houve a ascensão da concepção canônica. Aqui, a família era sacramentada através do casamento religioso e o papel da mulher passa a ser de governar o meio doméstico e educação dos filhos, havendo divisão das tarefas dos homens e das mulheres (José Russo, 2005, p. 43).

No direito canônico, o Cristianismo é o fator principal que rege as relações humanas, só existindo, portanto, a família derivada do casamento religioso, sendo conseqüentemente impossível de ser dissolvido, com exceção da morte (GONÇALVES, 2010, p. 31). Arnaldo

Wald até critica esse período como sendo um “ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana” (2002, p. 53-4).

Nesse momento, a Igreja Católica passou a definir o padrão ideal de uma família para que fosse considerada “normal”, possibilitado pelo casamento religioso. O que hoje temos como União Estável, naquela época era uma conduta reprovável, assim como a constituída por casais homoafetivos. Fazendo uma análise do que era imposto pelo direito canônico e o que vivemos na atualidade, chega-se a conclusão de que infelizmente muitos resquícios do período medieval se faz presente na sociedade brasileira, o que torna ainda mais difícil a introdução de novos arranjos familiares.

A família no direito brasileiro tem influência do direito romano e canônico, de acordo com Gonçalves (2010, p. 32) um exemplo disso é o caso dos impedimentos matrimoniais estabelecidos no artigo 1521 do Código Civil de 2002, assim como no revogado Código Civil de 1916 onde a família cristã, patriarcal e hierarquizada que constituíam à base da sociedade.

O artigo 233 do revogado código civil de 1916 dizia em seu caput: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Ou seja, tal artigo demonstrava uma sociedade juridicamente influenciada por uma cultura discriminatória não só em relação ao gênero, mas também em padronizar a família brasileira em ser formada apenas de um homem e uma mulher.

2.3 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família não pode ser limitada a um padrão a ser seguido, porque ela está em constante transição, não tendo como prevê que o que se tem na teoria seja o mesmo que se tem na prática, daí a necessidade de constantemente a lei ser alterada para se adequar ao social. Nesse sentido, Gustavo Tempedino diz:

“As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substancias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor” (1999, p. 64).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família deu mais um passo, no avanço no ordenamento jurídico que a partir de então trouxe princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, que contribuiram positivamente nas relações

familiares. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2010) foi uma revolução para este campo do direito. O que antes era tido como singular, passou a ser plural com a CF/88, e esta assegurou direitos que anteriormente eram ignorados pelo legislador, passando a tutelar os filhos tidos fora do casamento, na sucessão.

O Princípio da Igualdade foi tido como evolução, já que equiparou homens e mulheres no mesmo patamar, quebrando o paradigma do patriarcalismo, esculpido nos artigos 226 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988. Para Dias, a Carta Magna promoveu uma reforma no direito de família com este princípio, incumbindo ao Estado o dever de assegurar o bem de todos, sem distinção de sexo, como reza o artigo 3º da CF/88 (2010, p. 105).

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas e em 2002 passou a vigorar o Novo Código Civil, que continha descrita a realidade familiar derivada de vínculo de sangue e afetivo, sem discriminação do homem e mulher na família. Além disso, introduziu a figura da União Estável, expandindo ainda mais o conceito de família, reafirmando a igualdade dos sexos.

Para Maria Rita Kehl (2003, p. 3) o matrimônio deixou de ter como objetivo apenas procriar. Separação e os novos casamentos se proliferaram, intitulado a autora como a família tentacular:

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas de sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores, uma vez que cada filho de um casal separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou na falta de um padrão que correspondia às novas composições familiares, na construção de um futuro o mais parecido possível com os ideais da família do passado.

A autora aqui defende uma nova forma de família oriunda da fragmentalidade advinda do divórcio, mas que muitas vezes deixam como resultado dessa relação, filhos. Devendo a sociedade abarcar esse tipo familiar a fim de enquadrar as novas realidades.

Apesar da inegável contribuição da Constituição Federal de 1988 para o Direito de Família, ela apenas positivou o que antes já era presente na sociedade brasileira. Portanto, só reconheceu as mutações da família e as elevou a categoria de direitos constitucionais no ordenamento jurídico.

Também é importante frisar que se a Carta Magna não englobou os demais modelos de família que surgiram ao longo do tempo, não poderá ela puni-los. Já que a própria Lei Maior diz que é permitido o que não é proibido, devendo prezar pelo bem-estar social de todas as pessoas.

2.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 carrega consigo princípios que agregam valores ao que se faz presente nas relações sociais. Diversos princípios estão positivos, outros estão elencados de forma implícita no texto constitucional.

Os princípios carregam consigo valores presentes na sociedade, mas que encontram legitimidade devido a sua categoria constitucional. A doutrina de Geraldo Ataliba (2011, p. 669) retrata a importância dos princípios:

É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum interprete é lícito chegar a resultado, de nenhum trabalho exegético, que termine por negar ou contrariar a direção apontada pelos princípios.

Logo em seu artigo 1º, inciso III da CF/88, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e posteriormente reforçado no artigo 226, parágrafo 7º que trata do Direito de Família. Ele traz um significado subjetivo onde toda pessoa possui, independente de sua origem, crença ou qualquer outro rótulo que a sociedade imponha nas pessoas. Tal princípio é a base argumentativa para os novos modelos familiares, como é o caso do Poliamor, a fim de que se efetive no caso concreto, sendo tido por Maria Helena Diniz (2007) como a base familiar.

Gonçalves (2005) diz este princípio está presente no artigo 1º, inciso III da CF/88:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: 'Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas.

Outro princípio é do pluralismo familiar ou da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar, mas que é chamado por Diniz (2005, p. 21) como Princípio do Pluralismo Familiar, já que abarca as diversas formas de entidades familiares.

Silvio Venosa (2005) afirma que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 traz tanto a família originária do casamento, quanto à família da União Estável composta por pessoas da mesma linhagem consanguínea como a afetiva, reforçando a ideia de que a unidade familiar independe do matrimônio:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

O Pluralismo Familiar é um importante princípio que merece ser destacado, pelo fato da sociedade ter passado por diversas transformações ao longo dos anos e que afetaram este campo do direito. Seguindo esta mesma linha de pensamento, de que se faz presente estas mudanças, Dias (2007, p. 64) diz:

Desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extra matrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional sendo tratadas como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais, agora chamadas de uniões homoafetivas, e as uniões estáveis paralelas, preconceituosamente denominadas de concubinato adúltero, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito da família. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade que gera comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser convivente com a injustiça.

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 226, §§ 3º e 4º da CF/88, incumbindo ao Estado o dever de proteção social de toda e qualquer forma familiar, vedado à manifestação discriminatória. Em consonância com que reza a Constituição Federal, a jurisprudência vem caminhando no sentido de efetivar o pluralismo familiar, como no Recurso Especial 1183378/RS, do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, o qual em outras palavras, afirmou que as famílias multiformes merecem a proteção Estatal, que diz:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO

MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STF analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plura também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com o ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse

cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

O aspecto legal deve ser associado ao sociológico com o intuito de uniformizar ambos, permitindo com que no caso concreto, as variadas formas de família tenham seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico e o Poliamor não seja entendido como algo a parte.

O Princípio da Afetividade sem dúvida é um dos primeiros a ser destacado quando nos é questionado sobre os princípios do direito de família. Afinal de contas, o afeto é o pilar da relação conjugal/companheirismo entre as pessoas. Sem o afeto não há união e consequentemente não existirá a felicidade, podendo até chegar à conclusão de que o afeto é um direito personalíssimo e manifestamente humano.

Paulo Lôbo (2007) faz a distinção entre o que seria afeto e o que seria afetividade:

A afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico ou anímico), exemplificando com o dever posto aos pais em relação aos seus filhos, e vice-versa, no primeiro caso, ainda que, objetivamente, haja falta de afeição ou de amor entre os familiares. E, no caso e relação entre os cônjuges ou entre os companheiros, o princípio da afetividade será considerado enquanto houver efetividade real, eis esta é pressuposto da convivência.

Este princípio tem de destaque perante os demais existentes no âmbito jurídico, no que tange a sua aplicação no caso concreto. O autor diz que o princípio da afetividade encontra-se amparado nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º da CF/88 que tratam dos filhos adotivos; o reconhecimento do modelo familiar formado pelos pais e seus ascendentes; o direito do convívio familiar da criança e do adolescente; a isonomia dos direitos dos filhos havidos pelo casamento e fora dele (LÔBO, 2003, pg. 43).

Outro princípio é o da Igualdade, que igualou homens e mulheres, sem existência de hierarquia na organização familiar, encontrando-se estampado no artigo 5º da CF/88 tido como um dos artigos mais conhecidos, que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

A evolução constitucional na doutrina de Alexandre de Moraes (2010) deve ser analisada de duas formas, a primeira do ponto de vista do Poder Legislativo e do Poder Executivo e a segunda a interpretação dada:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Infelizmente, apesar da previsão constitucional, a realidade é bem diferente do que está positivado. Todo dia é possível ser expectador da desigualdade, a mídia retrata o que, de maneira lamentável, é real, mesmo diante da existência do art. 7º, inciso XXX da CF/88 que veda qualquer tipo de discriminação.

Diante disso, a família deve ser compreendida sob o viés do Princípio da Igualdade, não importando a sua origem ou formação. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 73) ressalva a importância desse princípio:

O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença, [...]. O princípio da igualdade material se coloca em perfeita consonância com o direito à diferença; Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. O certo da questão é atentar para que as diferenças não legitimem tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos ou deveres, ou afetem o núcleo intangível da dignidade de cada integrante da família.

O Princípio da Solidariedade Familiar pode ser compreendido como sendo um garantidor da solidariedade entre os membros da família, como seu próprio nome já sugere, existindo, portanto, um auxílio mútuo em ajudar, amparar, proteger. Rolf Madaleno (2011) diz que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Diferente de outros tipos de família, no Poliamor, ao contrário do que muitas pessoas pensam, não é uma maneira desorganizada de se relacionar, em que “ninguém é de ninguém”. Aqui as pessoas se respeitam, sabem da existência uma das outras, há um compromisso organizado e unificado em viver daquela forma, do jeito mais ético possível.

Na Constituição Federal de 1988 este princípio da solidariedade se faz presente nos artigos 3º; 229; 227 e 230, por exemplo. Madaleno (2013, p. 93) continua a dizer sobre o princípio da Solidariedade no direito de família que ele se assemelharia ao oxigênio das relações familiares, dando todo o suporte aos vínculos decorrentes dela. Isso permitiria que essas relações se desenvolvessem num ambiente de cooperação e compreensão mútua entre todos os membros envolvidos.

O princípio da Intervenção Mínima do Estado afirma que o Estado deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas, ou seja, moderação da conduta estatal no seio social. Tal princípio é destrinchado por Rafael da Silva Santiago (2015) com relação aos relacionamentos poliamorosos. Aqui, o Estado só atuará quando for realmente necessário a sua intervenção.

Sobre esse princípio, Flávio Tartuce e José Fernando Simião (2012) dizem que mantém ligação com o princípio da autonomia privada que se faz presente no direito de família. Assim, se tem a liberdade de conduzir seus próprios interesses sem que o Estado se utilize de meios coercitivos para proibi-lo.

E por último, mas não menos importante, temos o Princípio da Liberdade. De acordo com cada momento vivido em sociedade, o homem busca limitar a liberdade da forma mais conveniente que lhe caiba. Os exemplos no direito de família são vários: os impedimentos patrimoniais, a filiação, a adoção, são alguns dos exemplos da restrição da liberdade pela via legal.

Lôbo (2008), de maneira sábia traz uma definição do que seria o princípio da liberdade, chegando até a equipara-lo com o princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2008, p. 46).

O princípio da liberdade encontra-se no texto constitucional, mas também no artigo 1.513 do Código Civil, consagrando a liberdade na família sem que haja a interferência Estatal no seu funcionamento ou estrutura.

O que se pode concluir deste princípio é que o Estado tem a obrigação legal de promover a liberdade familiar e que toda e qualquer ação que seja contrária a isto vai contra a constituição e a lei infraconstitucional.

A globalização teve seu reflexo em escala global e no direito de família brasileiro não foi diferente, sendo mais uma justificativa para alterações nessa área. As normas constitucionais e infraconstitucionais devem estar em consonância com a realidade, assim como as novas composições familiares devem ser incorporadas e não discriminadas, para que o passado seja o motivo para mudanças, o presente respeitado e o futuro garantido.

Nesse sentido, Milton Santos (2000) revela:

Nos últimos cinquenta anos criaram-se mais coisas do que nos cinquenta mil precedentes. Nosso mundo é complexo e confuso ao mesmo tempo, graças à força com a qual a ideologia penetra nos objetos e ações. Por isso mesmo, a era da globalização, mas do que qualquer outra antes dela, é exigente de uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação como todo planetário. Essa totalidade-mundo se manifesta pela unidade das técnicas e das ações. (2000, p. 170-171).

O que se pode perceber até o momento é que não se pode enquadrar o direito de família como algo estático ou imutável. Pelo fato de ser constituído por pessoas e estarem em constante transformação, este campo também deve acompanhar a realidade social para que a sua efetivação no caso concreto não seja prejudicado.

Assim como outros segmentos do direito, no direito de família o legislador deve se pautar em princípios humanitários, já que é formado por pessoas e para pessoas. Os princípios norteiam o Direito como um todo e no Direito de Família não é diferente, direcionando o legislador na sua função jurisdicional. São vários os princípios existentes, mas aqui foram destacados apenas os principais como uma forma de compreender que o Poliamor encontra amparo principiológico para sua consagração no ordenamento jurídico.

Dessa maneira, a aplicação dos princípios no Direito de Família é de grande importância, já que são a sustentação das normas jurídicas que regulam as relações pessoais, devendo tais princípios ser aplicados nesse ramo do direito para que os objetivos a que se propõem se efetivem.

3 O POLIAMOR

3.1 A PROMOÇÃO DA FELICIDADE: FAMÍLIA EUDEMONISTA

Desde a origem da humanidade, é sabido que os homens sempre buscaram viver em sociedade para sobreviver, organizando-se em grupos e a partir daí constituindo famílias. Essa formação sempre foi necessária para que suas faculdades fossem potencializadas e consequentemente o seu desenvolvimento em diversos aspectos.

Aristóteles, filósofo grego do século IV a.C., em sua obra intitulada ‘‘A Política’’, traz o seguinte questionamento: “o homem é por natureza um animal político?”. No decorrer de seu livro vai justificando seu posicionamento, afirmando que é natural do homem viver em sociedade, sendo, portanto a finalidade do ser humano (2002).

E se viver em sociedade é sinônimo de felicidade, então a doutrina eudemonista está sendo posta em prática, já que o Eudemonismo defende a plenitude de uma vida feliz, sendo a felicidade um princípio?

A etimologia da palavra eudemonismo tem origem grega, cujo significado seria a promoção da felicidade no seio familiar, onde os sujeitos alcançariam a felicidade interna e repercutiria no mundo exterior (DIAS, 2013).

Aqui, o que importa é a efetivação da felicidade por todas as pessoas envolvidas na relação. No Direito de Família, os operadores do direito devem buscar a felicidade da coletividade, indo desde a abstração da lei até a sua utilização no caso concreto.

Os doutrinadores Farias & Rosenvald trazem uma breve análise sobre a Família Eudemonista:

Tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente uteis, não se confinando ao estreito espaço da sua própria família”. (2012, pg. 84)

Ou seja, para eles viver em coletividade traz como consequência a felicidade de seus membros e a composição do núcleo familiar, permitindo com que a integração das pessoas seja um fator que impulse o desenvolvimento humano.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, em sua redação, traz que o Estado tem o dever de proteger, não se limitando apenas a família, mas também englobando os indivíduos que a compõem e como resultado disso a felicidade de todos.

Nesse sentido, Dias afirma:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (2007, p. 52 e 53).

Eudemonismo é uma nomenclatura atual de classificar algo que não é novo, em que a felicidade é o pilar que sustenta o processo de democratização da família e que impera os sentimentos de amor, união, companheirismo e respeito entre seus membros.

A felicidade tem um papel importante nas relações familiares, não só para que se estabeleça a harmonia na convivência entre os indivíduos que compõem a família, mas também para a sua função social no mundo.

A família eudemonista, em suma, preza pelo bem-estar de seus integrantes, para que assim, cada pessoa seja atuante e eficaz na sociedade. Aqui estão presentes elementos que só somam para que seja alcançada uma vida plena e feliz.

3.2 TENTATIVA CONCEITUAL DO POLIAMOR

Conceituar o poliamor não é uma tarefa tão fácil, devido à complexidade de valores que o permeiam. Ele pode ser definido de forma genérica como sendo um polirelacionamento em que coexistem simultaneamente mais de um relacionamento entre mais de duas pessoas, com a perspectiva afetiva, mas também sexual (UOL, 2017). Não existe uma definição de quando surgiu o poliamor, sua própria história se confunde em meio a sua diversidade que o compõem e a maneira como se desenvolve em cada relacionamento poliamoroso.

A família eudemonista, em suma, preza pelo bem-estar de seus integrantes, para que assim, cada pessoa seja atuante e eficaz na sociedade. Aqui, estão presentes elementos que só somam para que seja alcançada uma vida plena e feliz.

O poliamor se desenvolve em meio a um grupo de pessoas que possuem um objetivo em comum: de constituírem um relacionamento conjunto e serem felizes. Daí muitas vezes o

seu conceito guardar relação com a definição de felicidade. Já que os adeptos do poliamorismo presam pela felicidade coletiva.

Dias traz uma análise da família eudemonista com o que diz o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que introduz a família no ordenamento jurídico em escala constitucional, devendo ser obrigação do Estado assegurar a família e a sua felicidade. Isso implica na correlação entre a definição de poliamor como entidade familiar e o que é felicidade.

Eudemonismo é uma nomenclatura atual de classificar algo que não é novo, onde a felicidade é o pilar que sustenta o processo de democratização da família e que impera os sentimentos de amor, união, companheirismo e respeito entre seus membros, também presentes no poliamor.

3.3 O QUE DIFERENCIA O POLIAMOR DO SWING, RELACIONAMENTO ABERTO, RELACIONAMENTO LIVRE, BIGAMIA E POLIGAMIA

Foram estabelecidos anteriormente alguns apontamentos que permitem a distinção entre o poliamor do swing, relacionamento aberto, relacionamento livre, bigamia e poligamia. Aqui será um pouco mais aprofundado, já que comumente as pessoas não sabem identificar o que é o poliamor quando comparado a outros meios de se relacionar.

O swing é caracterizado pela troca de parceiros sem que haja um sentimento envolvido, enquanto que no relacionamento aberto existe sim uma afetividade, mas que permite a liberdade de escolher as pessoas com que irão se relacionar sexualmente de forma casual. Em contrapartida, no poliamor se faz presente o sexo e a emoção, já que pode existir nessa relação um laço afetivo, mas sem desejo sexual. (UOL, 2017. Alexandre Venâncio, 2017, p. 23).

O relacionamento livre é diferente, já que este não aceita nenhum tipo de imposição ou rótulo que venha da sociedade, do Estado ou de qualquer outra instituição. Não há a intenção de formar uma relação sólida em que o casamento possa se concretizar, as pessoas que optam por esse tipo de relacionamento simplesmente não querem sujeitar-se a submissão amorosa. A liberdade individual está acima de tudo. (UOL, 2017).

No que diz respeito à bigamia, é a proibição de se casar com uma pessoa que já é legalmente casada. O ordenamento jurídico brasileiro atribui tal conduta como crime tipificado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro. Já o relacionamento poliamoroso é construído por meio de união estável entre os parceiros, não afrontando a lei.

E por fim, a poligamia. Nesta é defendida o sexo praticado por apenas um dos parceiros da relação com outros indivíduos, por exemplo, quando o homem tem o direito de se relacionar com mais de uma mulher (o que a doutrina chama de poliginia) ou quando a mulher se relacionar com mais de um homem (poliandria). Este contexto difere do poliamor em que não há um padrão de sexo para os sujeitos, podendo ser composto por apenas homens ou mulheres e até os dois sexos numa mesma relação. (UOL, 2017).

O sociólogo João Oliveira, membro do corpo docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa afirma:

A não fidelidade masculina era socialmente aceita, enquanto a infidelidade feminina sempre foi, e ainda é em algumas culturas, severamente punida. O poliamor é uma estratégia de democratização das relações íntimas. (Jornal de Notícias, 2008).

Logo, o que pode ser percebido é que o poliamor possui suas particularidades específicas que o distingue das outras entidades, somando a esse mundo de subjetividade que é o Direito de Família.

3.4 ANÁLISE DA SÚMULA 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quando o assunto é tido como polêmico para a sociedade, as mudanças no campo jurídico vão surtindo efeitos na maioria das vezes no campo jurisprudencial. Nele são discutidos diversos temas tidos como relevantes e reiterados no caso concreto.

À medida que são julgados, surgem novas formas de amar e o direito acaba por incorporar cada uma delas, como foi o caso dos casais homoafetivos estabelecido pela Resolução nº 175¹, de maio de 2013 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Nesse passo, o direito ao amor vem crescendo cada vez mais no âmbito jurídico e, assim como tantas outras formações interpessoais, merecem a devida proteção jurídica e serem tidas juridicamente falando, classificadas como entidade familiar. Com o poliamor não poderia ser diferente.

Questões como o fato de uma pessoa possuir mais de um vínculo amoroso e afetivo é sim merecedora de amparo estatal. Pois, não cabe ao direito impor padrões sentimentais e sim regular as situações decorrentes.

Com relação ao Poliamor, a jurisprudência ainda não se posicionou, existindo proteção jurisprudencial para a figura do concubinado, o qual aplica-se a Súmula 380 do Supremo

¹ Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Resolução Nº 175 de 14/05/2013 .

Tribunal Federal, assegurando a partilha dos bens aos concubinos, ressalvados os casos em que este não contribuiu de nenhuma forma para o patrimônio.

A redação da Súmula 380 do STF é clara: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Com o decorrer do tempo, a jurisprudência foi aos poucos se moldando as novas facetas sociais, como no caso da concubina que passou a ter direitos assegurados por lei no término da união estável. Na visão de Pamplona Filho e Gagliano (2013), era uma espécie de indenização que evitava o enriquecimento sem causa, à época um meio jurídico da companheira ter direito a alimentos.

Está súmula junto com a súmula 382 foram editadas num momento em que ainda não se considerava a união estável como uma família, entretanto, ambas já introduziam o papel da concubina na formação do patrimônio, tanto de forma direta quanto indireta. Assim, o concubinato aqui recebe bens que são adquiridos pelo esforço comum dos indivíduos.

Para tal compreensão é necessário destacar o que seria concubinato. Concubino é o envolvimento com pessoas impedidas de casar, violando os deveres de fidelidade. Devido a esse definição presente no Código Civil, o poliamor é muitas vezes comparado e até enquadrado como um concubinato, quando na verdade são coisas totalmente distintas. O artigo 1727 do Código Civil diz: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

A súmula 380 retrata mais um passo da jurisprudência naquele contexto histórico, em que a companheira deixa de ser vista como uma mera prestadora de serviços, passando a integrar uma posição na união que lhe permitia direito ao patrimônio comum, caso houvesse contribuição sua.

Mas, infelizmente a regra em nossa sociedade é a prevalência do Princípio da Monogamia, apesar de existirem decisões do campo do Direito de Família que ressalte a riqueza com que a vida real se faz presente e que muitas vezes é ignorada pelos operadores do direito.

O que se pretende aqui é aplicar a mesma regra da Súmula 380 do STF para os casos de poliamor, quando posto em litígio a partilha de bens oriunda do término do relacionamento entre os sujeitos envolvidos na relação.

3.5 A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Não se pode negar que o conceito de família mudou bastante ao longo dos anos, já que o direito de família em específico pressiona o Estado a alterar essa conceituação a fim de adequar-se a realidade. A união estável, que antes era abominável pela sociedade por atentar contra a moral e os bons costumes, passou a ser reconhecida. O mesmo se deu com as uniões homoafetivas, apesar de ainda haver muito a se conquistar como direito. Com o poliamor pretende-se o mesmo.

O poliamor sofre a mesma discriminação que os dois exemplos citados acima, pelo fato de não ser monogâmica. É difícil as pessoas e o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhecer que é sim possível amar mais de uma pessoa. Isso chega a ser contraditório já que se está vivendo uma época histórica de um pensamento mais moderno e liberal, pois hoje as pessoas são menos pressionadas a constituírem família pelo casamento, como já foi em época atrás.

Heranças de um patriarcalismo presente na atuação estatal que só se preocupa com a proteção da propriedade privada. Para que se rompa esse conservadorismo faz-se necessário o empoderamento da família, em especial a mulher, para que se rompa o entidade familiar tradicional.

Friedrich Engels, grande filósofo alemão, foi sem dúvida um dos poucos que tratou de forma aprofundada sobre a família e seu contexto histórico. Escreveu uma obra cujo título era “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, onde analisou a família constituída pelos povos bárbaros até a sua origem, chegando a tecer o seguinte comentário a respeito:

A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentescos, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical, senão quando a família já se modificou radicalmente (1984, p. 30).

Para ele, a família muda de acordo com a transformação ocorrida no meio social, sendo formada tanto por laços de sangue quanto por laços de afeto. Assim, não pode a lei impor qualquer limitação à família, já que ela é uma instituição social dinâmica.

O que se tem na realidade é, em grande parte, um Poder Legislativo elitista e discriminatório, que afirma que o regime poliafetivo não se enquadra nos conceitos legais e sociais estabelecidos, já que o ordenamento jurídico brasileiro faz vedação expressa a

bigamia, chegando até a considerar tal conduta como um tipo penal, quando o poliamor na verdade se estabelece em torno de uma União Estável.

Pode-se concluir disso é que tal posicionamento afronta totalmente os princípios constitucionais, como o da Afetividade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade, ao impor um padrão de família a ser seguido, sem deixar de citar o Princípio da Legalidade que afirma que o que não é proibido por lei, é permitido.

O poliamor é uma realidade que deve ser discutida e positiva pelo Estado. O que muitas pessoas negativamente criticam como “anomalias”, uma vez que por trás disso existem sentimentos, nome, sobrenome e uma família. As experiências afetivas e sexuais vividas no cotidiano das pessoas não podem ser inclassificáveis do ponto de vista da lei e simplesmente invisibilizadas pelo Poder Estatal.

Diante da omissão legal sobre a família poliamorosa, tal entidade se pauta em outras leis com o intuito de legalizar suas uniões, já que não se faz presente nenhuma lei que trate da matéria.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi introduzida a figura da União Estável no artigo 226, § 3º, possibilitando à tutela estatal, equiparando o casamento civil as uniões estáveis. Além disso, ampliou-se o conceito de família, pelo menos no plano teórico-jurídico, permitindo assim que diversas formas de organização familiar fossem abarcadas como entidade familiar, como é o caso do poliamor. No entanto, a principal dificuldade para que isso se efetive no plano prático é a cultura discriminatória presente no ambiente social, que faz com que seja perpetuado um ideal de família tradicional brasileira.

As leis 8.971/94, 9.278/96 e o Código Civil de 2002 vieram posteriormente incorporar ao texto normativo regras que regulamentam a sucessão, os alimentos e o regime de bens no que diz respeito às uniões estáveis. O que se extrai dessas leis são os requisitos para que se constitua uma família oriunda de uma união estável, sendo eles: a convivência duradoura, pública e contínua entre homens e mulheres com a finalidade de construir uma família, requisitos estes que se encontram inseridos no poliamor.

Esses foram alguns marcos legais que possibilitaram uma alteração na estrutura familiar brasileira e que podem ser aplicadas também para os casos de poliafetividade, já que infelizmente não há nenhuma lei no Brasil que trate da matéria em questão.

Apesar do ordenamento jurídico não constar expressamente que o poliamor é uma família, por não constar a Constituição Federal, não impede de considerá-lo como tal já que há o Princípio da Intervenção Mínima do Estado, não cabendo a ele intervir nas relações

familiares e moldá-las em padrões pré-definidos sem considerar o caso concreto e os laços de socioafetividade que se constroem entre as pessoas.

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 134 e 135) afirma que as relações não monogâmicas merecem proteção e reconhecimento pela ordem jurídica, não podendo nenhuma lei marginalizar qualquer tipo de família que não constar expressa na Carta Magna. Sem falar que o artigo 226 da própria Constituição Federal não traz um rol taxativo que proíba a existência de famílias não monogâmicas.

O que se pode perceber é que o poliamor é mais uma forma de entidade familiar a se somar as já existentes. Na visão de João de Oliveira, sociólogo, é apenas mais um modo de viver e se relacionar. Não há nele qualquer motivo para ameaçar ou substituir o que já existe (Jornal de Notícias, 2008).

3.6 TRIAÇÃO DE BENS: A POSSIBILIDADE DE EFEITOS PATRIMONIAIS DO POLIAMOR

Antes de tudo é preciso deixar claro que para surtam efeitos patrimoniais, o poliamor deve ser compreendido como uma entidade familiar, fato este que já foi destrinchado anteriormente.

Partindo da premissa de que vivemos em uma democracia, as relações poliamorosas irão existir independentes de regulamentação e sua subjetividade implicará em situações concretas no mundo do direito.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 foi um marco extremamente importante para o direito de família, já que passou a reconhecer não apenas o casamento civil como família, mas também outras formas, ampliando o conceito. No entanto, apesar do avanço, não há qualquer norma legal que discipline o instituto do poliamor como família.

A triação de bens é uma maneira recente de se promover a partilha de bens em três partes iguais do patrimônio para cada um. Teve sua primeira manifestação no ordenamento jurídico brasileiro quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu a companheira direitos patrimoniais, na Apelação Cível nº 70011258605, julgada em agosto de 2005. Tal decisão permitiu a divisão dos bens deixados pelo falecido, para o cônjuge varoa, filhos e também para a companheira.

Aqui vale destacar que os bens que serão objetos de partilha são os bens comunicáveis, seguindo a regra imposta pelos artigos 1658 e 1666 do Código Civil, quando o regime de bens é o da comunhão parcial (BRASIL, 2002).

Seguindo esta linha de pensamento, tem-se como exemplo o voto do Relator Des. Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que possibilitou a divisão da partilha de 50% do patrimônio para a esposa e a companheira, ficando a restante da outra metade para os herdeiros:

Há duas maneiras de se pensar a divisão patrimonial [...]. A primeira maneira seria tomar, como ponto de partida, aqueles mesmos critérios que foram considerados quando se tratava do fim da união dúplice em face do desentendimento dos companheiros da união estável. Então se pode dividir o patrimônio comum por três. É a ideia de “triação”. Um terço pertenceria a esposa, outro terço pertenceria à companheira e o último terço seria a herança deixada pelo “de cujus”. No presente caso, a Câmara entendeu que a forma mais justa de fazer a divisão do patrimônio é, por primeiro, dividir todo o patrimônio por dois. Assim, as mulheres (esposa e companheira) dividirão 50% do patrimônio adquirido durante a união dúplice. Os outros 50% do patrimônio adquirido durante a união dúplice e deixado pelo “de cujus”, vão ser divididos pelos herdeiros, na forma da lei (TJRS. Apelação Cível Nº 70009786419, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Julgado em 03/03/2005).

Todavia, a triação de bens ainda não é uma realidade prática em nosso ordenamento jurídico, a prova disso é que depois dessa decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2005, apenas em 2013 foi aplicada novamente em um caso concreto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 2968625. O que demonstra ainda não existir uma uniformização jurisprudencial:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são

partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.(TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013).

Guilherme Augusto Faccenda (2014, p. 186) afirma que não atribuir os direitos pertencentes uma família construída paralela à outra vai contra a moral e a ética presente no direito, ou seja, não existe uma hierarquização de família, ambas devem ser entendidas como tal e em patamar de igualdade de direitos.

As relações oriundas do poliamor são capazes produzirem efeitos patrimoniais, não apenas a partilha de bens, mas também outros direitos como o caso do direito a alimentos e sucessórios, Direitos que merecem a tutela e proteção do Estado mediante criação de leis que tratem da matéria em questão. O poliamor como uma entidade familiar deve ser respeitado pelos operadores do direito.

4 A NECESSIDADE DE LEGALIZAÇÃO DA POLIAFETIVIDADE

4.1 O MOVIMENTO POLIAMOROSO NO BRASIL E A LUTA PELA POSITIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS

A humanidade vem vivenciando intensas transformações ao longo dos séculos, isto devido a diversos episódios ocorridos em cada lapso temporal específico, resultado de variados fenômenos que permitiram estas mudanças. No caso das relações amorosas, pode-se citar o advento da utilização das pílulas anticoncepcionais que possibilitou a mulher uma maior autonomia de como usufruir de seu corpo. Este é apenas um exemplo que nos leva a refletir o quão árdua é a trajetória da vida amorosa e suas modificações na busca por cada vez mais liberdade.

O amor no decorrer da história humana vem se apresentando de maneiras distintas, mas na grande maioria das vezes se faz sob um viés mais romântico, daí o empecilho das pessoas em aceitarem algo que contrarie a filosofia romancista. O poliamor vem na direção contrária a um padrão preexistente de configuração estrutural de relacionamento, quando o que é aceitável e imposto pela sociedade é a o amor entre um homem e uma mulher.

O poliamor surge para quebrar esse paradigma social de que é preciso seguir um modelo de família específico. Aqui há uma maior liberdade das pessoas envolvidas optarem pela melhor forma de se organizarem enquanto um grupo que mantém relações entre si, uns com os outros e que isso não os faz melhor ou pior do que os padrões convencionais de relacionamentos.

Enquanto movimento, a poliafetividade possui maior visibilidade em países como os EUA e os europeus. A prova disso é que em 2013 em Berkeley, EUA, ocorreu a primeira Conferência Acadêmica a nível internacional sobre o poliamor, mesmo local em que em 1990 surgiu a terminologia e em 1997 foi citado no livro de Deborah Anapol cujo título é “Amor sem Limites”. No caso do Brasil, a sua organização estrutural gira em torno de movimentos nas redes sociais e sites. (Portal de Notícias UOL, 2017).

O Facebook, uma das redes sociais mais conhecidas, conta com diversos grupos que abordam a temática do poliamor. Dentre estes grupos tem o Poliamor Brasil, Poliamor e Amor Livre que contam com milhares de seguidores. Isto é uma forma de possibilitar uma maior visibilidade tanto a nível nacional quanto internacional, já que é uma rede mundial.

Um dos membros do grupo Poliamor no Facebook, Juliana, explica como era sua vida antes e depois de ter conhecido a comunidade e outras pessoas que se dizem usuários da poliafetividade:

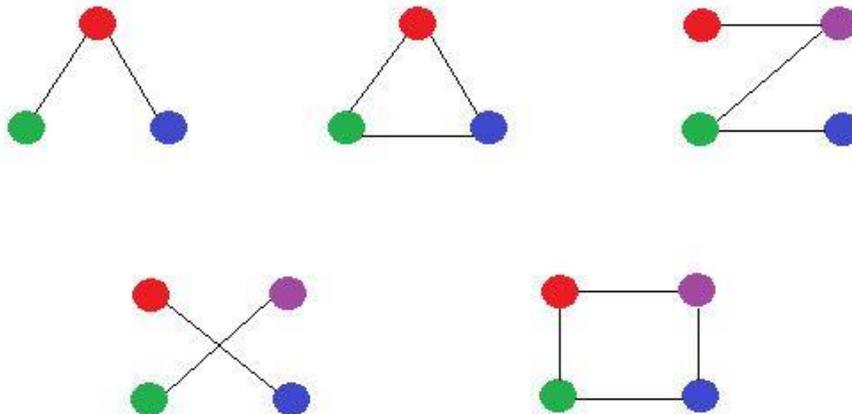
Até descobrir o grupo, eu me sentia pessoa errada. Lá que descobri que amar é natural. Então procuramos ajuda psicológica e só confirmamos isso. Se dá para amar seis filhos, por que não amar seis maridos ou esposas? O que impede a gente? Aprendi a resposta: a sociedade. (BBC Brasil, 2014)

Dados do Portal de Notícias UOL (2017), afirmam que as regiões sul e sudeste, em específico as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul possuem uma maior concentração de pessoas que vivem em relacionamento poliamoroso. Mas isto não quer dizer que não exista em outros estados do Brasil, porque muitas vezes as pessoas vivem em poliamor, mas desconhecem essa nomenclatura ou até mesmo se oprimem em afirmar que são adeptas, devido o preconceito que é um fator presente e real.

A figura a seguir é uma maneira de ilustrar o relacionamento poliamoroso e suas mais variadas maneiras de se organizar (BBC Brasil, 2014):

Possibilidades de relacionamentos poliamorosos

Círculos indicam pessoas; linhas indicam envolvimento sexual e/ou afetivo



BBC

(Fonte, BBC Brasil 2014).

A imagem é meramente ilustrativa para fins didáticos para auxiliar na compreensão de como as pessoas podem se estruturar numa relação de poliamor, já que uma das grandes dificuldades das pessoas em viver nesse tipo de relacionamento é saber em qual classificação se encaixariam.

Os triângulos abertos podem ser tidos como, por exemplo, uma mulher que se relaciona com dois homens ao mesmo tempo, mas os homens não tem relação entre si,

enquanto que os triângulos fechados podem ser um grupo que todos se envolvem uns com os outros. Outros exemplos podem ser extraídos da figura.

No Brasil, o movimento do poliamor vem ganhando cada vez mais espaço em todas as camadas sociais e nos mais variados segmentos, apesar das barreiras impostas pela própria sociedade que ao mesmo tempo que sabe da sua existência, faz com que seja tido como pauta invisível para discussão.

A professora de direito da Universidade da Califórnia, EUA, Hadar Aviram, ressalta a importância dos movimentos em promoverem ações que estimulem na sociedade cada vez mais à aceitação do poliamor e com isso gerar frutos: “Se ativistas decidirem se esforçar nesse sentido, o movimento com certeza tem potencial para se desenvolver” (BBC BRASIL, 25 de Julho de 2017).

O projeto Intimate é desenvolvido em Portugal, Espanha e Itália desde 2014 e seu término está definido para 2019, tratando da Micropolítica da Intimidade na Europa do Sul, trazendo temas como o lesbianismo, reprodução assistida, poliamor e diversos outros segmentos por meio de entrevistas que analisando a fundo os temas em cada país.

A coordenadora do projeto Intimate, da Universidade de Coimbra e organizadora da Conferência Internacional Coimbra sobre o tema, Ana Cristina Santos, afirma: “[...]as questões de orientação sexual já estão mais estabilizadas, mais aceitas e mais normalizadas, até em termos jurídicos”. (DNOTÍCIAS.PT, 2016).

No entanto, quando o assunto é poliamor as questões são diferentes, não há um aparato legal que trate do tema, nem existe uma divulgação por parte do Poder Público para com a sociedade, a fim de educar com relação a essa entidade familiar. De fato, não é visível uma preocupação por parte do Estado em difundir o poliamor para que ele se torne cada vez mais comum no seio social.

No âmbito brasileiro, o poliamor vem sendo de forma gradativa discutido no meio jurídico por meio de litígios levados a análise na jurisprudência, reconhecendo tal instituto e seus reflexos. Uma das principais figuras que estudam o tema é Regina Navarro, psicanalista e também autora de diversos livros sobre afetividade, relacionamento e sexualidade (ISTOÉ, edição nº 1577,1999).

Analisando o cenário político atual do Brasil percebe-se que estamos passando por um processo de transição legislativa, devido às profundas alterações realizadas no Direito do Trabalho, chamada por muitos como “Reforma Trabalhista”. Tais mudanças surtirão efeitos na seara do poliamor, no tocante aos trabalhadores poliamoristas, por mais que tal entidade ainda não seja legitimada em lei específica, mas já é objeto de discussão nas jurisprudências.

Com relação a essas Reformas legislativas, os direitos conquistados com muita luta e opressões sofridas pelos trabalhadores foram simplesmente ignorados, direitos como férias, 13º salário, seguro desemprego, aposentadoria e outros, foram alterados profundamente, mas isto não implica melhoria para a classe. Logo, impactará também a população poliamorosa, já que elas vivem em condições de invisibilidade social como um todo, sofrendo inclusive com o desemprego em virtude de sua opção sexual em se relacionar.

Os adeptos do poliamor, por mais que tenham seus direitos num futuro próximo positivados, também serão atingidos pelas reformas previstas para a Previdência. Com ela não poderão acumular pensão ou aposentadoria por morte se um dos indivíduos da relação vir a óbito, desequilibrando o modo de vida dessas pessoas. (Esquerda Online, 20 de Abril de 2017).

As uniões poliafetivas invadem a seara do Direito, mas em especial as áreas de Família, Sucessão e Previdenciário, tornando-se mais que necessários que os operadores do direito venham a regular o poliamor a fim de dirimir os eventuais conflitos jurídicos que venham a surgir.

O movimento do poliamor aos poucos vem sendo retratado no cenário artístico brasileiro. Um dos grandes escritores que o Brasil já possuiu foi Jorge Amado, nascido em 10 de Agosto de 1912 (FUNDAÇÃO CASA DE JORGE AMADO, 2017). Muitas de suas obras viveram conteúdo televisivo e filmes. Uma delas foi “Dona Flôr e seus dois maridos”, que foi adaptado para o cinema em 1976. O longa-metragem conta a história de Dona Flôr que se envolve em um triângulo amoroso com Teodoro e Vadinho.

O que se pode extrair de análise a partir do filme é que existe uma relação poliamorosa no enredo que permite conscientizar o público da existência de outras formas de relacionamento, não se restringindo apenas as relações monogâmicas. Ao mesmo tempo que busca familiarizar os telespectadores para que tal conduta seja aos poucos se tornando naturalizada na sociedade e não tido como repugnante ou irreal.

O próprio antropólogo Roberto Damatta afirmou que ao escrever esse triângulo amoroso em sua obra, Jorge Amado tinha por finalidade usar esse relacionamento para transformar os valores sociais, retirando o aspecto negativo de possuir mais de um parceiro no seu ciclo amoroso e atribuir um valor positivo (A CASA E A RUA. ESPAÇO, CIDADANIA, MULHER E MORTE NO BRASIL, 1997).

Logo, fica claro que deve ser papel do Poder Legislativo regularizar a situação das uniões poliafetivas, que aguardam ansiosamente pela resposta estatal. Maria Berenice Dias (2015) diz:

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo de discriminação (DIAS, 2015, p. 273).

Nota-se que o poliamor é uma realidade que se infiltra nos mais variados segmentos da sociedade, se fazendo presente cada vez mais na vida das pessoas e isso gera uma necessidade do ordenamento jurídico brasileiro responder aos efeitos gerados por esses relacionamentos poliafetivos, permitindo que os sujeitos que escolham viver nessa configuração familiar tenham seus direitos resguardados por lei.

O poliamor soma-se aos outros modelos de família presentes hoje no Brasil, e uma de suas características mais marcantes é a opção de liberdade de se relacionar e ao mesmo tempo consentimento das outras pessoas envolvidas na relação, sendo dever do Estado tutelar os direitos desses indivíduos.

O que se pretende aqui não é afirmar que o direito dos poliamorísticos seja melhor ou pior do que o das pessoas em relações monogâmicas, mas sim de afirmar que assim como os adeptos da monogamia merecem o respeito do legislador em proteger seus direitos. A lei maior do Brasil, Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso IV, deixa claro que o Estado deverá garantir o bem de todos e de forma isonômica.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O ordenamento jurídico brasileiro tem a lei como uma das suas fontes. É dela que emanará a autoridade estatal, impondo a toda a sociedade o cumprimento de tais preceitos. O artigo 5º, inciso II da Constituição Federação de 1988 diz: ‘‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’’.

Tal dispositivo deixa claro que não haverá distinção, todas as pessoas do Estado brasileiro deverão se submeter às leis vigentes. No mesmo sentido, o doutrinador Tércio Sampaio Júnior (2003, p. 233) diz que as leis revestem as normas presentes no ordenamento, sendo uma das fontes do direito que lhe atribui a condição de norma jurídica.

As leis ao mesmo tempo em que tutelam os direitos da coletividade, norteiam a vida das pessoas, sendo essencial a sua existência para garantir a segurança jurídica e maior certeza nas relações humanas. Em sua anomalia, outras fontes do direito são utilizadas, como é o caso das jurisprudências, considerada também uma fontes do direito. Nas palavras de Miguel Reale

(2002 p. 167) a jurisprudência é o reflexo do direito operado por meio do exercício da jurisdição em decisões harmoniosas dos tribunais.

Em razão da omissão legislativa, os casos que envolvem o poliamor postos a margem da sociedade encontram refúgio nas discursões jurisprudenciais, precisando recorrer ao Poder Judiciário para que seus direitos sejam discutidos em litígio. A jurisprudência tem um papel fundamental nas situações de anomalia sobre determinado assunto, neste caso, o poliamor depende do sistema jurisprudencial para se fazer presente no campo jurídico. No entanto, não existe até presente momento nenhuma consolidação por parte da jurisprudência sobre o tema, como será analisado a seguir.

Não é novidade a existência das uniões poliafetivas no Brasil, elas simplesmente são marginalizadas pela sociedade, mas que aos poucos são perceptíveis socialmente, devido os casos de registros em cartórios cíveis e divulgação por parte dos meios de comunicação . São inúmeros os casos de pessoas que escolheram o poliamor como um estilo de vida para se relacionar com as outras. Isso está gerando seus efeitos na esfera do Direito, já que está sendo realizado um estudo pela Corregedoria Nacional de Justiça, devido a pressão feita através da Associação de Direito de Família e das Sucessões (IBDFAM, 2016).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2016) foi pedido de início a proibição dos cartórios do país todo de realizar lavraturas de escrituras públicas de reconhecimento dessas uniões e como mérito regular a matéria. Entretanto, a ministra Nancy Andrighi negou a liminar e solicitou que os cartórios do país aguardassem a finalização do estudo para só então prosseguir com as novas lavraturas das escrituras, chegando a afirmar: ‘Essa é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade esse tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva’ (05 de maio de 2016).

O que encoraja a luta dos adeptos do poliamor e que servem de base para as discursões jurisprudenciais são os diversos casos veiculados pelos meios de comunicação sobre a existência desse tipo de relacionamento, já que muitas pessoas contrárias a tal conduta acreditam ser impossível uma pessoa amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo e com elas manter relações. Os eventos acontecem em o todo mundo, a exemplo de um caso ocorrido na Colômbia em que houve a oficialização da união entre três homens, o que possibilitou o questionamento social (BBC BRASIL, 25 de Julho de 2017).

No mesmo ano em que se iniciou os procedimentos processuais para legalização em cartório da união poliafetiva na Colômbia, no Brasil em 2012 ocorreu o primeiro caso no Cartório de Notas, no interior de São Paulo, na cidade de Tupã. Foi lavrado uma escritura

pública que reconhecia a união estável, regularizando o relacionamento entre um homem e duas mulheres que já se relacionavam a mais de três anos, o que ensejava o regime da comunhão parcial de bens, entre outros direitos decorrentes dessa união (MIGALHAS, 03 de Agosto de 2017).

Cláudia do Nascimento Domingues foi à tabeliã responsável por lavrar o termo poliafetivo. Ela afirmou que os três envolvidos buscaram formalizar a união, mas diversos tabeliães se recusaram publicizar o relacionamento e garantir seus direitos advindos de tal relação:

Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato. (IBDFAM, 21 de Agosto de 2012).

Ela ainda chega a refletir sobre a omissão legislativa em não formalizar o poliamor como entidade familiar: “Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto” (IBDFAM, 21 de Ago. 2012).

O legislador não pode negar que nesse tipo de união não existe amor, afeto, sentimento. Os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade continuam a ser usurpados pelos operadores do direito, impedindo que essas famílias sejam resguardadas pela proteção de um Estado democrático de direito. Nesse sentido, Lôbo (2002) diz:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família”.

Em virtude do poliamor está ainda em processo de construção em termos legais, o que se percebe nos julgados é a utilização de expressões que muitas vezes não se enquadram no perfil de uma entidade poliamorosa. As sentenças dos tribunais, em certas situações, fazem uso de termos pejorativos por contrariar um ideal de monogamia imposto como um padrão social a ser seguido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. PRELIMINAR. Não há

falar em cerceamento de defesa porque a reabertura da instrução para produção de novas provas era prerrogativa da viúva, porquanto integrou a relação processual tardiamente. Já a recorrente poderia tê-la arrolado como testemunha, no momento oportuno, pois teve toda a instrução para requerer as provas pertinentes. Ademais, a manifestação da esposa do falecido nada acrescentou ao processo. 2. MÉRITO. Houve relacionamento duplo pelo varão, que, enquanto entretinha a união com a autora, preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio. Tratou-se, pois, de uma relação adulterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não parece coerente admitir-se como apto a constituir uma entidade familiar produtora de todos os efeitos jurídicos uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. Admitir-se como união estável uma relação adulterina significa afronta direta à norma, cuja não aplicação somente se justificaria sob o argumento de sua inconstitucionalidade. E, se esgrimida tal tese, indispensável seria suscitar incidente de inconstitucionalidade, perante o Órgão Especial deste Tribunal, diante da cláusula constitucional da reserva de plenário. Jurisprudência consolidada no STJ e no STF. À UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052292943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013). (TJ-RS - AC: 70052292943 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013).

Esta Apelação Cível nº 70052292943 trata de um concubinato, segundo o Relator, advinda de uma relação adulterina e não de uma união estável. Justifica o seu posicionamento pautado num estado que preza por princípios monogâmicos. O Tribunal aqui em questão age claramente de maneira tradicional e conservadora, negando provimento de declarar a existência de união estável cumulada com a partilha de bens e não permitindo o reconhecimento de direitos para as uniões estáveis que convivem simultaneamente com o casamento.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal

Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1130816 MG 2008/0260514-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010).

O agravo regimental em questão, diferente da jurisprudência anterior, traz agora duas uniões estáveis que coexistem paralelamente. O julgador afirma que se há duas uniões, apenas uma pode ser considerada união estável e a outra concubinato ou sociedade de fato para que se enquadre nos requisitos legais. Dessa forma, atribuí um padrão de relacionamento para que este surta efeitos no ordenamento jurídico; se contrariar não terão seus direitos garantidos.

(TJ-RJ - APL: 00002109520098190207 RJ 0000210-95.2009.8.19.0207, Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 27/11/2013, DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/01/2014 15:23). Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010). - Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. - As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. - Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o

juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da felicidade. - Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1157273 RN 2009/0189223-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Este último julgado, de início vem definindo os atributos que devem estar presentes na união estável para que ela seja considerada família. O julgador afirma que nessas duas uniões estáveis estabelecidas pelo falecido não foi respeitado o dever de fidelidade conjugal, e continua sua justificativa reconhecendo que na jurisprudência as ações envolvendo novos arranjos familiares dos mais variados tipos é uma realidade.

Está parte que reconhece a existência de várias ações como a analisada é de suma importância, já que as Cortes começarem a introduzir em suas discursões este tema que ainda é pouco explorado positivamente. Encerra dizendo que é necessário respeitar princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade e Felicidade, mas os relacionando com o primado monogâmico, o que significa dizer que ainda impede que essas pessoas que vivem em mais de uma união estável tenham seus direitos afastados da apreciação estatal.

Desse modo, os tribunais vêm mantendo uma postura conservadora no que diz respeito a ser leal e fiel numa família monogâmica, desprivilegiando as uniões simultâneas que também são uma realidade, não demonstrando interesse em reconhecer uniões múltiplas como entidade família, contradizendo o princípio que rege o direito de família, o princípio da pluralidade das entidades familiares, entre outros instrumentos legais já explorados aqui.

Além disso, de maneira equivocada se utilizam de expressões incoerentes com seus significados, fazendo uma verdadeira confusão entre os institutos que são citados em suas decisões.

Na visão de Dias (2013, p.1) os tribunais exaltam a figura masculina que mantém mais de um vínculo afetivo e depreciam a feminina, chegando a caracteriza-la com o termo “concubina”.

Esta solução, à primeira vista, parece prestigiar a boa fé de quem diz ter sido enganado. No entanto, só é exigida a boa fé de um dos integrantes do “triângulo amoroso”: da “outra”. Condenada por cumplicidade é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido, não tem qualquer significado. O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres é ‘absolvido’ nada

lhe é imposto. Permanece com a titularidade patrimonial, além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou à vida. Assim, as uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, não simplesmente expulsas da tutela jurídica. Conclusão: manter duas entidades familiares concomitantes assegura privilégio ao homem. A justiça é convivente com ele ao garantir-lhe a total irresponsabilidade (DIAS, 2013, p.1).

É perceptível a realidade de pessoas que se relacionam com o objetivo de construir uma família, mas que este arranjo não se limita a monogamia, principalmente depois da inserção da união estável no ordenamento pátrio, ao se promover a sua constitucionalização. Luiz Roberto Barroso (2010, p. 383) concorda no mesmo sentido, alegando ser expressa à irradiação dos valores constitucionais pelo sistema jurídico em famílias não monogâmicas.

Portanto, nem as leis brasileiras nem os magistrados devem vedar o poliamor e a sua existência, a fim de que haja um equilíbrio lógico com que reza na nossa Constituição Federal de 1988 que traz a união estável como família. Uma vez reconhecida às uniões estáveis, as uniões simultâneas, as uniões paralelas, entre outras formas de se relacionar, não há razão para o empecilho de legalizar a família poliamorista.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior de Tribunal de justiça vêm ainda adotando um posicionamento conservador em relação à família, ambas as cortes possuem notória força jurídica no ordenamento jurídico, tem perpetuado em seus julgados a repressão às uniões derivadas da poligamia, se manifestando quanto à inexistência de efeitos jurídicos como se demonstra nas seguintes decisões:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058).

(STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058) DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATONÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual,

simultânea aocasamento, quando não estiver provada a separação de fato ou dedireito do parceiro casado. 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeitocompletamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdeuportrinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar acaracterização da união estável em relação aos últimos três anos devida do de cujus, período em que sua esposa permaneceutransitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar comque propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, sepor razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eleshavia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista dasegurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada edignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectiofamiliae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelase casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça,colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1096539 RS 2008/0217038-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012).

De acordo com o Farias, o poliamor se pauta em vínculos afetivos múltiplos e consentidos entre os membros envolvidos (IBDFAM, 28 de Agosto de 2017). Ainda ressalta que expressões como ‘concupinato impuro’ é distinto do poliamor, chegando também a dizer que o sistema jurídico do Brasil não possui qualquer artigo que mencione sobre o poliamor (IBDFAM, 02 DE AGOSTO DE 2017).

Para este jurista, o princípio da boa fé rege toda a seara protecionista dos direitos e como tal, deveria ser aplicado também no poliamor. No entanto, o que ocorre na realidade é uma exclusão de direitos, quando deveria ser o contrário. Ele faz a seguinte crítica: ‘‘Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concupinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado’’. (IBFAM, 02 DE AGOSTO DE 2017).

Os doutrinadores Washington de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva afirmam que a atual postura da sistemática jurídica não admite a poligamia, logo, também não se admite efeito de união estável em relações de concupinato, como dizem:

A união estável tem natureza monogâmica, sendo incabível o reconhecimento de duas uniões concomitantes como relações de família, desse modo, a relação que concorre com o casamento em que os cônjuges mantêm vida em comum chama-se concupinato, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, e não recebe a proteção do direito de família (...) Essa relação concupinária não gera os efeitos da união estável, como reconhece nossa melhor jurisprudência (...) Em suma, as relações adúlteras não tem as repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial’’ (MONTEIRO, Washington de Barros e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, 2012, p. 63/64, 68 e 71).

Chega a ser difícil compreender a posição dos tribunais brasileiros em desconsiderarem a existência dos princípios constitucionais da Felicidade e da Dignidade da Pessoa Humana em entidades poliamorosas. Não se pretende aqui que todas as cortes compactuem da mesma opinião, mas que tratem essas famílias como um todo e não como uma parte ou uma minoria impedida de exercer seus direitos fundamentais.

Para Maria Berenice Dias (2015), um dos fatores que contribuem negativamente para o poliamor é o viés cultural, que “aprisiona” a sociedade em respeitar a monogamia como o modelo correto a ser seguido por todos:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça. (DIAS, 2015).

A monogamia para Engels, não está enraizada na matriz do amor sexual individual. Mas, está relacionada a fatores econômicos que buscam priorizar e proteger a propriedade privada e a sua família (A ORIGEM DA FAMÍLIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO ESTADO, 1984).

Uma das dúvidas que permeiam as discursões que envolvem o poliamor é de que seria realmente possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo e as pessoas muitas vezes chegam a classificar essas relações de poliamor como uniões paralelas, quando são distintas, já que a união paralela é mais de uma família que coexistem, enquanto que no poliamor são mais de duas pessoas que se relacionam conjuntamente. Nesse sentido, Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2014) definem o poliamor como:

Teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

O que se pode concluir dos entendimentos jurisprudenciais é que eles de um modo geral, vem admitindo uma postura ainda muito conservadora, sendo ainda evidente a presença de fatores culturais de monogamia, valores morais e éticos que padronizam as condutas sociais e os relacionamentos familiares. Quiçá até um egoísmo por partes dos julgadores, se a eles nunca foi permitido ter experiências poliamorosas e suas convicções não lhes permitem isso, são todos elementos impeditivos da família do poliamor se manifestar no seio do ordenamento jurídico.

É necessário renovar a jurisprudência brasileira para que suas decisões se adequem as realidades sociais, que não são novas e que merecem total amparo legal. Visto que as entidades poliamorosas são um fato concreto, mas pendente de regulamentação jurídica. Em virtude disso, tanto a sociedade quanto os próprios tribunais acabam por não saber diferenciar o poliamor de outros institutos e negar a sua existência.

4.3 A OMISSÃO LEGAL QUE TRATE SOBRE O POLIAMOR

Diante de tudo o que foi exposto, é notório a existência de pessoas que vivem em relações poliafetivas, sendo um “novo” núcleo familiar que rompe com o modelo tradicional de família apresentado como o ideal para a sociedade. Mas, a humanidade passou por muitas transformações ao longo do tempo e continuará a mudar, isso implicou em consequências na organização das famílias. O sujeito para ser inserido na sociedade busca incessantemente por se enquadrar nos requisitos de aceitação, o que acaba por gerar conflito no seio social. É cultural as pessoas se recusarem a aceitar o novo, o que é diferente, no entanto, é perceptível e deve ser aceitável que o mundo está em constante mutação.

Foi demonstrado que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo diversos dispositivos principiológicos que tem por finalidade tutelar o direito de todas as pessoas que compõem a Federação, sem qualquer distinção, pelo menos é o que se tem em tese. Afinal, no caso concreto muitas vezes os cidadãos tem seu direitos a mercê da atuação Estatal, quando na realidade é papel dele utilizar-se dos meios jurídicos para que seja efetivado o direito de todos os indivíduos.

A existência de famílias poliamorosas é uma realidade social que infelizmente é contrária a cultura da sociedade brasileira, já que afronta os costumes e a religião, por exemplo. No entanto, o ordenamento jurídico não pode distinguir os direitos dessas pessoas, qualificando como melhores ou piores do que os outros tipos de famílias. Neste sentido, o Direito de Família como campo do direito que trata dessas questões é de suma importância a sua atuação em prol necessidade do Poder Legislativo em legislar sobre os direitos das famílias poliamorosas.

Em um artigo publicado na Revista Científica Ciência em Curso, Suzana Raquel Bisognin Zanon (2014, p. 178) diz:

[...] o poliamor é capaz de configurar um sintoma do mundo contemporâneo: a falta da Lei e a necessidade do gozo. Os sujeitos que aderem a tal experiência sinalizam a resistência aos discursos que excluem a impossibilidade de escolha, ao mesmo

tempo em que desconstroem a estrutura familiar pautada na legitimidade de um Pai enfraquecido.

A autora quis demonstrar a indispensabilidade de uma lei que trate do poliamor e os reflexos decorrentes dele. E como é obrigação do Poder Legislativo criar leis para regular as situações que surgem no dia a dia da sociedade, está mais do que na hora desses operadores do direito fazerem uso de suas atribuições e criarem o tratamento jurídico para essas famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a implementação de um Estado democrático de direito, fortalecido por alterações no texto constitucional, o que antes era tido como improvável, hoje é uma realidade, como a exemplo da união estável ser considerada família. A sociedade tradicional, influenciada por diversos fatores conservadores, acaba sendo uma das dificuldades encontradas para a aceitação social e conseqüente legalização da família poliamorosa.

O direito de família deve ser analisado rompendo-se com os conceitos tradicionais, ampliando-se as interpretações. O texto da Constituição Federal de 1988 eleva a família a uma categoria constitucional elementar para a formação da sociedade e recebedora da tutela estatal. Por isso a importância de agregar ao ordenamento jurídico, a família poliamorosa.

É inegável que o conceito de família veio no decorrer do tempo sofrendo alterações, não sendo, portanto um conceito estático. Ele evoluiu e continua o seu processo de evolução, de acordo com as mudanças que ocorrem na sociedade. Reconhecer o poliamor é reconhecer uma nova forma de família e os direitos de pessoas que atualmente são excluídas.

A monogamia é uma realidade, mas há uma distinção entre possuir um relacionamento monogâmico e impô-lo pelo Estado. Sem falar que o próprio ordenamento jurídico que não admite arranjos familiares contrários à monogamia é o mesmo que contraria os princípios fundamentais, como o princípio a liberdade, a pluralidade familiar, a afetividade, a dignidade da pessoa humana, entre tantos outros.

Sabe-se que a relação familiar é constituída de subjetividade, o que se espera dos julgadores do direito é a imparcialidade, maturidade e coerência em suas decisões. É preciso fazer valer e se efetivar o que está presente nos textos legais, o direito a igualdade, a proteção, a dignidade da pessoa humana, a pluralidade das entidades familiares e tantos outros. Sendo dever dos juristas avaliar a legalidade do poliamor, mas livre de preconceito e discriminação.

Uma vez presente o afeto entre os indivíduos, o respeito e compromisso em constituir um lar, estará formado uma família, com todos os seus direitos e deveres amparados legalmente, e é assim no poliamor. Nele, não há regras nem padrões que possam limitar os sentimentos que formam essa família, as pessoas simplesmente se amam e de conscientemente desejam viver desta maneira.

Por mais que há dentro do direito, pessoas que são contrárias a essa entidade familiar e que apesar de todas as justificativas aqui destrinchadas para a sua aceitação, os colocam a

margem da sociedade, os legisladores não podem ignorar a existência do poliamor, sendo preciso legalizar a situação dessas famílias.

Apesar de todos os avanços alcançados pela sociedade e toda sua busca em melhorar, a estrutura em termos de ordenamento jurídico atual não foi ainda ajustada e pensada a atender demandas trazidas pelo Poliamor. E por mais que o Poder Judiciário ainda seja omissivo, é dentre os ramos do direito que mais tem acompanhado a dinâmica social.

Espera-se que muito em breve, o poliamor ocupe seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro, já que antes o que o direito excluía e renegava, foi reconhecido, como a exemplo das uniões estáveis e as uniões homoafetivas, que anteriormente eram tidas como algo improvável de serem tutelados pelo direito.

É necessário que toda sociedade compreenda o poliamor como uma família e exija do Estado uma postura atuante e não omissiva, como se vê ainda hoje. Que não espere apenas do legislador alguma resposta. O poliamor é uma realidade, um fato, que necessita da literatura do direito e dos tribunais em resguarda-lo, dando-lhes a visibilidade legal ansiosamente esperada a essas famílias.

REFERÊNCIAS

ANAPOL, Deborah. (2010). **Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners**. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers.

_____. (2010). **Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners**. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers.

_____.(1997). **Polyamory:& The& New& Love& without&Limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center.

ARISTOTELES. **A política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ANDRADE, Carlos Drummond. **Alguma Poesia**. Posfácio Eucanaã Ferraz — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

As reformas de Temer e o poliamor. Disponível em: <<http://esquerdaonline.com.br/2017/04/20/as-reformas-de-temer-e-o-poliamor/>>. Acesso em 09 de Ago. 2017.

A Casa e a rua. Espaço, Cidadania, Mulher e Morte no Brasil. 5º edição. Disponível em:< <https://comunicacaoesporte.files.wordpress.com/2010/10/a-casa-e-a-rua-roberto-da2matta.pdf>>. Acesso em 09 de Ago. 2017.

A AUSÊNCIA DO POLIAMOR NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%A2ncia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%A2ncia+brasileira>>. Acesso em 11 de Ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARKER, M. (2005). **This is my partner and this is my partner : Constructing a polyamorous identity in monogamous word**. *Journal of Constructivist Psychology*, 18, 75 – 88.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, promulgada 5 de outubro de 1988.

BBC Brasil. #SalaSocial: Redes sociais aproximam brasileiros adeptos do 'poliamor'. Disponível em: <
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141206_salasocial_poliamor_rs>. Acesso em 07 de Ago. 2017.

Casamento ou tesão?. Disponível em<
[http://istoe.com.br/27799_CASAMENTO+OU+TESAO+/>](http://istoe.com.br/27799_CASAMENTO+OU+TESAO+/). Acesso em 08 de Ago. 2017

Como relacionamentos poliafetivos estão quebrando tabus. Disponível em:
 <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40687468>>. Acesso em 11 de Ago. 2017.

Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 11 de Set. de 2017

_____. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 11 de Set. de 2017

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 134-135.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010(regime obrigatório de bens): lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2013, p. 717.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume V, Direito de Família 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Em defesa da família tentacular. Disponível em: <<http://www.mariaritakehl.psc.br/conteudo.php?id=14>>. Acesso em 18 de Jul. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

_____. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 31 e 32.

Escritura reconhece União Afetiva a três. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 11 de Ago. de 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9º Edição. Editora Civilização Brasileira S/A, 1984.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 233.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional.** V. 6. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

Fundação Casa de Jorge Amado. Disponível em <http://www.jorgeamado.org.br/?page_id=75>. Acesso em 09 de Ago. 2017.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões Estáveis Paralelas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil, Direito de Família.** 4. Ed. 6. V.rev. atual e ampl. Salvador. Editora jusPodivm. 2012, p. 1063.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 6: Direito de Família – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família : guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/09; família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais).** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em 25 de Jul. de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/11331/Corregedoria+analisa+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+do+registro+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em 10 de Ago. 2017.

JATOBÁ, Clever. **Pluralidade das entidades familiares: os novos contornos da família contemporânea brasileira**. Rio de Janeiro: Publit, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “**Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***”. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.

_____. **Direito civil : famílias**. São Paulo : Saraiva, 2007.

_____. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco**. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. Volume 16º.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed, 2011.

_____. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

MAZZO, Anna Carolina Agüero MAZZO; Cleber Affonso ANGELUCI. **Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?**. In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, Vol. 10, Nº 10, Presidente Prudente, 2014.

MELO, Giovana Pelágio. **Unões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovan_a_melo.pdf>. Acesso em 25 Jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo : Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil. Vol. 2: direito de família.** 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63/64, 68 e 71.

O poliamor é um novo modelo de relação. Jornal de Notícias. Disponível em <<http://www.jn.pt/sociedade/interior/poliamor-e-um-novo-modelo-de-relacao-1031151.html>>. Acesso em 27 de jul. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - **Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. **Instituições do Direito Civil.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32.

Poliamor permite amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Uol. Disponível em:<<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2010/05/18/poliamor-permite-amar-mais-de-uma-pessoa-ao-mesmo-tempo.htm>>. Acesso em 28 de Jul. 2017.

Poliamor é o mesmo eu amor livre? Se liga no glossário dos relacionamentos modernos. <<http://virgula.uol.com.br/relacionamento/poliamor-e-o-mesmo-que-amor-livre-se-liga-no-glossario-dos-relacionamentos-modernos/#img=1&galleryId=1172833>>. Acesso em 06 de Set. 2017.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6 - **Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

RUSSO, José. **As sociedades Afetivas e Sua Evolução.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, n.32, p. 43, out – nov. 2005.

Relações poliamorosas estão remetidas ao desconhecimento e preconceito. Disponível em: <<http://www.dnoticias.pt/hemeroteca/577613-relacoes-poliamorosas-estao-remetidas-ao-desconhecimento-e-preconceito-DIDN577613>>. Acesso em 08 de Ago. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro : Record, 2000.

Supremo Tribunal Federal. **RE: 590779 ES**. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058.

_____. **Súmula 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 11 de Set. de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1096539 RS 2008/0217038-7**. Relator: Ministro LUIS. Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012

_____. **AgRg no Ag: 1130816 MG 2008/0260514-0**. Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010.

_____. **REsp: 1157273 RN 2009/0189223-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010.

SMILER, B. (2014). **There's no such thing as polyamory**. *Electronic Journal of Human Sexuality*, 14. Disponível em <http://www.ejhs.org/>. Acesso em 25 de Jul. de 2017.

Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 17 de jul. de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: RESP 1183378 Rio Grande do Sul. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em 18 de Outubro de 2017.

TAB. Muito amor. Disponível em : < <https://tab.uol.com.br/poliamor/>>. Acesso em 07 de Ago. 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 64.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº: 00002109520098190207 RJ 0000210-95.2009.8.19.0207.** Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 27/11/2013, DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/01/2014 15:23.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70052292943.** Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419. 8ª Câmara Cível.** Rel. Rui Portanova. Julgamento 03 de março2005-DJ 20/04/2005.

Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 2968625. 5ª Câmara Cível.** Rel. José Fernandes. Julgamento 11 de novembro de 2013. Disponível em : < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp>. Acesso em 11 de Ago. 2017.

União poliafetiva - ficção ou realidade?. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em 11 de Ago. de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. V VI. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VEÂNCIO, Alexandre. **Poliamor e relacionamento aberto**. Editora Panda Books, 1ª Edição. 2017, p. 23.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZELL, M. G. **“A Bouquet of Lovers: Strategies for Responsible Open Relationships”**. Disponível em <<http://www.patheos.com/Resources/Additional-Resoucers/Bouquet-of-Lovers>>. Acesso em 25 de Jul. 2017.

ZANON, Suzana Raquel Bisognin. **Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei**. Revista Científica Ciência em Curso. Notícia disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/ciencia_curso/article/view/2665>. Acesso em 25 de Ago. 2017.